

Acórdão: 14.224/00/1^a
Impugnação: 52.808
Impugnante: Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Advogado: Cláudio Luciano Valença Motta/Outro
PTA/AI: 02.000128441-16
Inscrição Estadual: 672.001540.01-91 (Autuada)
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade - Sem Data de Emissão e Saída. Constatado o transporte de mercadoria com documento inidôneo, nos termos do art. 134, VIII do RICMS/96. Entretanto, por tratar-se de operação de importação de matéria-prima, beneficiada pelo instituto do diferimento do ICMS, nos termos do Comunicado SRE nº 062/96, exclui-se do crédito as parcelas de ICMS e MR, mantendo-se a MI. Impugnação parcialmente procedente. Acionado, no entanto, o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inábil, uma vez que no referido documento não constam datas de emissão e saída, fato que caracteriza a sua inidoneidade, conforme previsto pela legislação tributária. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41 a 47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 82.

DECISÃO

A Nota Fiscal nº 000.572 (fls. 29) foi desclassificada pelo Fisco por não consignar a data de saída e emissão.

Os argumentos da Impugnante merecem procedência parcial. É de se notar que a mercadoria foi desembarçada em Foz do Iguaçu (PR) e, para acobertar o transporte até o seu estabelecimento foi emitida a nota fiscal 000570 (fls. 28), referente à entrada global dos produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi também emitida a nota fiscal de simples remessa de nº 000572, para acobertar o transporte fracionado, a qual contém a observação “parte da nota fiscal global 000570”, tendo sido o trânsito acompanhado da citada nota fiscal.

Como se verifica, trata-se de importação de matéria-prima, amparada pelo instituto do diferimento (Comunicado SRE 062/96) e a mercadoria estava acompanhada pela nota fiscal de simples remessa e pelos documentos arrolados no TADO de fls. 03, não havendo qualquer tipo de prejuízo para o Fisco e, ainda, não havendo a figura do dolo ou má fé, mas um simples erro na emissão do documento fiscal.

Efetivamente, conforme se depreende dos autos, a falha cometida pela Autuada consistiu apenas em uma formalidade, não havendo motivo para a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação como entende o Fisco, pelo que devem ser consideradas parcialmente procedentes as suas alegações. A nota fiscal objeto da autuação, de nº 000572 de simples remessa, contém no seu corpo a observação “parte da nota fiscal global nº 000570” e serviu para acobertar o transporte fracionado da mercadoria “fibra de algodão”, estando esta presente no momento da autuação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário as parcelas de ICMS e MR, mantendo-se a MI. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 18/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/